

d) O exercício de cargos dirigentes ou outros cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social.

2 — Para efeitos de atribuição das menções de *Muito bom* e *Excelente* é ainda obrigatoriamente considerado o trabalho de natureza científica, pedagógica ou didáctica previsto na Portaria n.º 926/2010, de 20 de Setembro.

#### Artigo 4.º

##### Habilitações académicas e profissionais

Entendem-se por «habilitações académicas e profissionais» as habilitações legalmente exigíveis à data da integração do docente na carreira.

#### Artigo 5.º

##### Experiência profissional

1 — A «experiência profissional» pondera o desempenho de funções ou actividades, incluindo as desenvolvidas no exercício dos cargos a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º

2 — A «experiência profissional» é declarada pelo requerente, com descrição dos cargos, funções e actividades exercidas e indicação da participação em acções ou projectos de relevante interesse, e devidamente confirmada pela entidade na qual é ou foi desenvolvida.

3 — Sem prejuízo da definição, por parte da Comissão de Coordenação da Avaliação do Desempenho (CCAD), de critérios de qualificação e avaliação dos elementos relativos à «experiência profissional», são considerados acções ou projectos de relevante interesse todos aqueles que envolvam a designação e participação em grupos de trabalho, estudos ou projectos, bem como a actividade de formador, a realização de conferências, palestras e outras actividades de idêntica natureza.

#### Artigo 6.º

##### Valorização curricular

1 — Na valorização curricular é considerada a participação em acções de formação, estágios, congressos, seminários ou oficinas de trabalho desde que não tenham sido tomadas em consideração em anteriores avaliações do desempenho, nelas se incluindo as frequentadas no exercício dos cargos, funções ou actividades referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º

2 — Compete à CCAD fixar a valorização a atribuir às acções previstas no número anterior, podendo estabelecer diferentes pontuações, nomeadamente, em função da respectiva duração e da existência de avaliação.

3 — Na valorização curricular são ainda consideradas as «habilitações académicas» superiores às referidas no artigo 4.º

#### Artigo 7.º

##### Cargos ou funções de relevante interesse público

São considerados cargos ou funções de relevante interesse público:

- Titular de órgão de soberania;
- Titular de outros cargos políticos;
- Cargos dirigentes na Administração Pública;
- Cargos ou funções em gabinetes de apoio aos membros do Governo ou equiparados;
- Cargos ou funções em gabinetes de apoio aos titulares dos demais órgãos de soberania;
- Cargos ou funções em gabinetes de apoio dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- Outros cargos ou funções cujo relevante interesse público seja reconhecido no respectivo instrumento de designação ou de vinculação.

#### Artigo 8.º

##### Cargos ou funções de relevante interesse social

Constituem cargos ou funções de relevante interesse social:

- Cargos ou funções em organizações representativas dos trabalhadores que exercem funções públicas, designadamente a actividade de dirigente sindical;
- Cargos ou funções em associações públicas ou instituições particulares de solidariedade social;
- Outros cargos ou funções cujo relevante interesse social seja reconhecido no respectivo instrumento de designação ou vinculação.

#### Artigo 9.º

##### Classificação e avaliação final

1 — A avaliação de desempenho por ponderação curricular é da competência do júri de avaliação previsto no artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2010, de 23 de Junho.

2 — A avaliação do desempenho por ponderação curricular respeita a escala quantitativa e as menções qualitativas previstas no artigo 21.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2010, de 23 de Junho.

3 — Cada um dos elementos de ponderação curricular referidos no n.º 1 do artigo 3.º, bem como o trabalho a que se refere o n.º 2, é avaliado com uma pontuação de 1 a 10, de acordo com critérios a definir pela CCAD.

4 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a avaliação final é o resultado da média ponderada das pontuações obtidas nos elementos referidos no artigo 3.º, nos seguintes termos:

- Ao conjunto de elementos referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º é atribuída uma ponderação de 10%;
- Ao elemento referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º é atribuída uma ponderação de 30%;
- Ao elemento referido na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º é atribuída uma ponderação de 20%;
- Ao conjunto de elementos referido na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º é atribuída uma ponderação de 15%;
- Ao trabalho referido no n.º 2 do artigo 3.º é atribuída uma ponderação de 25%.

5 — A atribuição de pontuação igual ou superior a 8 valores e das menções qualitativas de *Muito bom* ou *Excelente* depende da apresentação do trabalho referido na alínea e) do número anterior e do preenchimento dos requisitos previstos na Portaria n.º 926/2010, de 20 de Setembro.

6 — Por força do disposto no número anterior, no caso de não apresentação do trabalho previsto na alínea e) do n.º 4, a percentagem para ele estabelecida reverte para a alínea b), sendo a classificação final o resultado da média ponderada das pontuações obtidas, não podendo, em qualquer caso, ser superior a 7,9 valores.

#### Artigo 10.º

##### Reclamação e recurso

A reclamação e o recurso regem-se pelo disposto nos artigos 23.º e 24.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2010, de 23 de Junho.

#### Artigo 11.º

##### Disposição final

No caso de docentes sem avaliação do desempenho por força do exercício de cargos ou funções no ciclo de avaliação 2007-2009, pode ser solicitada a ponderação curricular para a avaliação do referido ciclo ao abrigo do presente despacho, conjuntamente com o ciclo de avaliação 2009-2011.

#### Artigo 12.º

##### Entrada em vigor

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o presente despacho normativo é aplicável às avaliações por ponderação curricular efectuadas a partir de 1 de Setembro de 2010.

16 de Setembro de 2010. — A Ministra da Educação, *Maria Isabel Girão de Melo Veiga Vilar*.

203706044

## Direcção Regional de Educação do Norte

### Agrupamento de Escolas de Amares

#### Aviso n.º 18870/2010

Nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, conjugado com artigo 132.º do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, e do Estatuto da Carreira Docente, faz-se público que se encontra afixada no *placard* da sala dos professores na sede do Agrupamento de Escolas de Amares, a lista de antiguidade do pessoal docente reportada a 31 de Agosto de 2010.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República* para apresentarem as reclamações ao dirigente máximo do serviço.

17 de Setembro de 2010. — O Director do Agrupamento de Escolas de Amares, *Manuel da Rocha Moreira*.

203708312